



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 5.339/2025.

Altera os artigos 2º e 3º, e revoga o artigo 4º, da Lei Municipal nº 3.040/2008 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o artigo 2º, da Lei Municipal nº 3.040/2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A gratificação de que trata o artigo anterior será escalonada em quatro níveis, considerados os valores dos contratos administrativos e o valor máximo pago a título de gratificação de produtividade fiscal previsto nas Leis nº 894/84 e 952/85 e suas alterações, nos seguintes termos:

<i>Nível de Escalonamento</i>	<i>Valor do contrato administrativo (R\$)</i>	<i>Percentual do valor máximo de produtividade</i>	<i>Quantidade de horas mínimas de fiscalização semanais</i>
1	Até 4.750.800,00	30%	2 horas
2	De 4.750.800,01 até 23.754.000,00	50%	3 horas
3	De 23.754.000,01 até 47.508.000,00	60%	4 horas
4	Acima de 47.508.000,01	70%	5 horas

§ 1º O servidor que participar como membro, concomitantemente, de mais de uma Comissão Interna de Fiscalização deverá cumprir com a carga horária extra expediente, conforme quadro disposto no caput deste artigo e fará jus ao somatório do percentual correspondente ao nível de escalonamento do respectivo contrato.

§ 2º O somatório referido no parágrafo anterior terá como limitador o correspondente a 100% (cem por cento) do valor máximo pago aos fiscais de obras privadas, a título de produtividade, assim como a 06 (seis) horas semanais de carga horária extra expediente.

§ 3º A comissão deverá fiscalizar o fiel cumprimento da execução do Cronograma Físico-Financeiro, sob pena de redução do percentual de gratificação pela fiscalização do respectivo contrato, se der causa ao referido descumprimento, o que será regulamentado por via própria.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º As obras temporariamente paralisadas e/ou suspensas, conforme prerrogativas contratuais ou legais, não ensejarão o pagamento da produtividade, exceto quando autorizado pelo Ordenador de Despesas a que o contrato estiver vinculado, em situações extraordinárias, devidamente justificadas e desde que demandem efetiva fiscalização da obra.

§ 5º O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá realizar anualmente, através de Decreto Municipal, a atualização dos valores contratuais dispostos na tabela de escalonamento. ”

Art. 2º Ficam acrescidos os §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º ao artigo 3º, da Lei Municipal nº 3.040/2008, com as seguintes redações:

Art. 3º (...)

(...)

§ 3º As Comissões de Fiscalização de Obras Públicas serão compostas por 02 (dois) membros, quando os contratos estiverem enquadrados nos níveis 1 e 2 do escalonamento disposto no caput do artigo 2º e 03 (três) membros, quando os contratos estiverem enquadrados nos níveis 3 e 4 do referido escalonamento.

§ 4º Somente poderão ser designados para composição das comissões de que trata esta Lei, os servidores públicos municipais efetivos, aprovados em prévio processo seletivo interno que atenda a critérios objetivos a serem fixados em edital, que tenham formação técnica específica em Engenharia ou Arquitetura, formação em curso de fiscalização de obras públicas, ministrados pelo TCE-RJ ou pelo TCU e que sejam ativos e vinculados a seus respectivos Conselhos de Classe CREA ou CAU.

§ 5º O processo seletivo interno disposto no parágrafo anterior deverá ser realizado pelos ordenadores de despesas.

§ 6º Os servidores serão escolhidos para a composição da comissão considerando a natureza da obra, a experiência do servidor na fiscalização de obras ou serviços de mesma natureza e sua habilitação técnica específica, de acordo com Normativas e Resoluções dos Conselhos respectivos.

§ 7º O servidor que não cumprir a contento com as funções inerentes à fiscalização, agir com desídia, prevaricar ou ter condutas que comprometam a ética ou a moralidade no exercício do encargo, serão afastados da comissão e sua conduta será apurada mediante processo administrativo disciplinar.

§ 8º O edital do processo seletivo interno, a que faz referência essa Lei, deverá ser publicado em até 20 (vinte) dias da edição da presente Lei, ficando o ordenador de despesas autorizado, neste prazo, a adotar as designações de fiscalização do mês anterior.”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

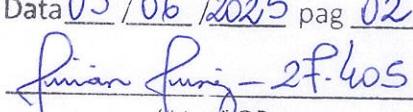
Art. 3º Fica alterado o artigo 5º da Lei Municipal nº 3.040/2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária destinada à Secretaria cujo contrato administrativo estiver vinculado."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 4º da Lei Municipal nº 3.040/2008.

GABINETE DO PREFEITO, em 04 de junho de 2025.


WELBERTH PORTO DE REZENDE
Prefeito

Publicação	<u>DOM</u>
Edição N º	<u>1.221 - ANO VI</u>
Data	<u>05/06/2025</u> pag <u>02</u>
 Sef. IOR	